



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.789, da Comarca de JUIZ DE FORA, sendo Ap^lante: ANGELO ROBERTO DE MORAIS e Apelado: LÍCIO ROSEMBACK MⁱRANDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes^{te} o rel^{at}ório de fls., e sem divergência na votação, negar pro^vimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

Jmra.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei, no relatório, que em uma só sentença a ilustre Juíza decidiu embargos do devedor e embargos de terceiro. Rejeitou aqueles e acolheu estes últimos em parte.

Recorreu apenas o devedor a tempo e modo e passo a examinar seu apelo.

b) A apelação não traz razões suficientes para me convencer da necessidade de reformar a sentença.

Alega o recorrente que teria desaparecido dos autos uma folha de sua petição de embargos. Contudo fácil seria substituí-la por sua cópia. O argumento não colhe.

Diz o apelante que não se juntaram aos autos os originais das promissórias.

Todavia, atendendo a requerimento seu o escrivão certificou (fls. 08 do 2º apenso) que os originais se encontravam em cartório. Na ocasião o apelante não se insurgiu com o depósito das cópias na serventia.

Dessarte não vejo descompasso entre a sentença e os elementos contidos nos autos pelo que ao apelo nego provimento.

Custas do recurso pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"As notas promissórias foram conferidas pelo Sr. Escrivão. As originais se encontram sob a responsabilidade do serventuário, outrossim.



Pretendeu o embargante discutir a causa debendi, ou seja, à comprovação da inexistência de causa. Mas, data venia, ficou no hipotético campo das conjunturas.

Nada provou, a despeito do contido no art.333 do CPC.

Prevalece a execução, eis que as cambiais se encontram plenas de seus requisitos. Valem por si.

Acompanho o eminente Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

LY/Jmra.